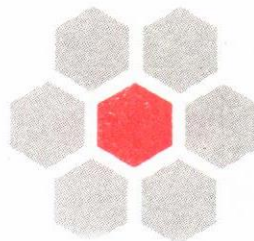


PUBLICADO

Boletim Of. Mun. Irati

em 28 / 12 / 90

Divisão de Expediente



inete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Irati

LEI Nº 1026

Súmula : Determina o valor dos imóveis para fins de lançamento do IPTU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Para determinação do valor venal dos imóveis, para fins de lançamento de Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, observar-se-à o que dispõe esta Lei.

VALOR VENAL DO IMÓVEL

Art. 2º - O valor venal do imóvel será determinado pela soma do valor calculado da construção, multiplicando-se ambos os valores pelos respectivos índices de correção, conforme a fórmula que se segue :

$$VV = (IC \times VC) + (IT \times VT)$$

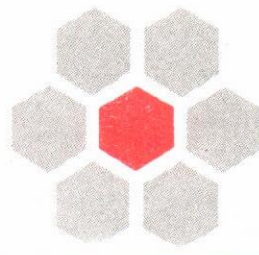
ÍNDICE DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO (IC)

Art. 3º - O índice de correção da construção será obtido pela soma dos pontos correspondentes aos fatores de utilização e uso e a constante 0,6 (seis décimos).

Parágrafo Único - O índice de correção da construção terá seu valor definido no intervalo de 0,70 a 1,30.

FATOR DE UTILIZAÇÃO E USO

Art. 4º - O Fator de Utilização e Uso será obtido pela soma dos pesos correspondentes às características da construção conforme constante do Cadastro Imobiliário, segundo as tabelas que se seguem, dividida por 0,01 (um centésimo).



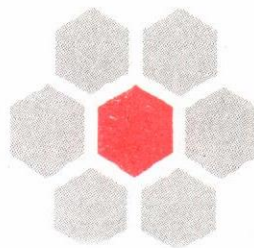
<u>UTILIZAÇÃO</u>	<u>PESO</u>
Própria	0
Alugada	1
Cedida	2
Fechada	3

<u>ESTRUTURA</u>	<u>PESO</u>
Madeira	4
Mista	9
Alvenaria	10
Metálica	10
Concreto	10

<u>COBERTURA</u>	<u>PESO</u>
Telha	4
Zinco/Alumínio	5
Amianto	6
Lage	7
Especial	8

<u>ESQUADRIAS</u>	<u>PESO</u>
Sem	0
Madeira	2
Ferro	4
Madeira Especial	6
Alumínio	8

<u>REVESTIMENTO EXTERNO</u>	<u>PESO</u>
Sem	0
Reboco	2
Tijolo a vista	4
Cerâmica	6
Pedra	8
Especial	10



<u>PINTURA</u>	<u>PESO</u>
Sem	0
Caiação	3
Plástica	4
Óleo	5

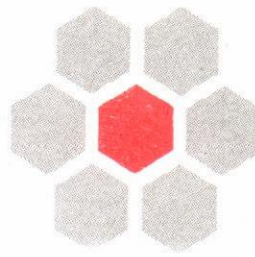
<u>ESTADO</u>	<u>PESO</u>
Mau	2
Regular	5
Bom	7
Ótimo	9

<u>PISO</u>	<u>PESO</u>
Sem	0
Cimento	2
Tábua	3
Cerâmica/Mosaico	4
Tacos	5
Especial	6

<u>FORRO</u>	<u>PESO</u>
Sem	0
Madeira	4
Lage	5
Eucatex/Similar	6
Especial	7

<u>INSTALAÇÃO ELÉTRICA</u>	<u>PESO</u>
Sem	0
Aparente	1
Embutida	3

<u>FOSSA</u>	<u>PESO</u>
Sem	0
Com	1



ÍNDICE DE CORREÇÃO DE TERRENOS

Art. 5º - O índice de correção de terrenos será o resultado da soma dos fatores de localização e serviços, multiplicado pela constante 0,01 (um décimo) adicionado à constante 0,9 (nove décimos).

Parágrafo Único - O índice de correção de terrenos terá seu valor definido no intervalo de 0,9 a 1,2.

FATOR DE LOCALIZAÇÃO

Art. 6º - O fator de localização será obtido pela soma dos pontos correspondentes às características do terreno, conforme segue :

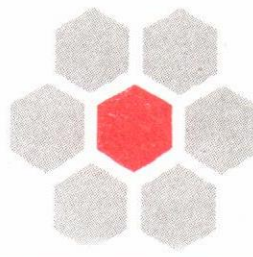
<u>LOCALIZAÇÃO</u>	<u>PESO</u>
Encravado	0
Rua Projetada	1
Meio de Quadra	2
Praça	3
Esquina	4

<u>TOPOGRAFIA</u>	<u>PESO</u>
Abaixo do nível	0
Acima do nível	1
Normal	3

<u>EDAFOLOGIA</u>	<u>PESO</u>
Alagado	0
Inundável	1
Rochoso	2
Normal	3

FATOR DE SERVIÇOS

Art. 7º - O Fator de serviços será obtido pela soma dos pesos correspondentes aos serviços colocados à disposição do imóvel, conforme segue :



<u>SERVIÇO</u>	<u>PESO</u>
Água	2
Rede Elétrica	2
Iluminação Pública	1
Rede Telefônica	2
Coleta de Lixo	1
Meio Fio	1
Pavimentação Asfáltica	1
Pavimentação Outra	1

VALOR DO TERRENO

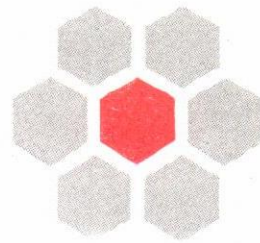
Art. 8º - O valor do terreno será obtido pelo produto da área ou fração do terreno pelo valor do metro quadrado, conforme localização do imóvel na planta de valores, como segue :

<u>ZONA</u>	<u>VALOR EM BTN</u>
1	29,9586
2	16,8517
3	9,3621
4	5,6173
5	2,8087
6	1,4980
7	0,7490

VALOR DA CONSTRUÇÃO

Art. 9º - O valor calculado da construção será obtido pelo produto da área construída pelo valor do metro quadrado de construção, segundo sua estrutura e tipo de conservação.

VALORES EM BTN



TIPO ESTRUTURA	CASA	SOBRADO	APTº	SALA	LOJA	GALPÃO
MADEIRA	65,5344	65,5344	65,5344	65,5344	78,6413	26,2137
MISTA	102,9826	102,9826	102,9826	102,9826	123,579	52,4275
ALVENARIA, METÁLICA e CONCRETO	159,1549	159,1549	159,1549	159,1549	190,985	78,6413

Art. 10 - Os valores calculados em BTN serão convertidos para cruzeiros e arredondados para a casa mais próximo de Cr\$ 1,00.

VALOR DO I.P.T.U.

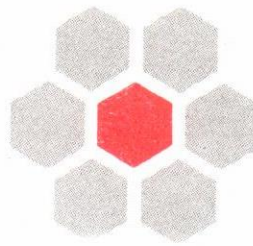
Art. 11 - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor dos imóveis :

- a - 0,01 (um centésimo) imóveis sem construção;
- b - 0,005 (cinco milésimo) imóveis ' construídos;

REDUÇÕES E ACRÉSCIMOS

Art. 12 - Será concedida uma redução do valor do tributo a pagar, pela existência de passeio em boas condições de uso construído dentro dos padrões exigidos pela Prefeitura, na seguinte forma :

- a - imóveis construídos 40% (quarenta por cento) desde que as referidas construções estejam dentro dos padrões exigidos e aprovados pela Prefeitura;
- b - imóveis não construídos 20% (vinte por cento);
- c - nos mesmos percentuais referidos ' nos incisos a e b anteriores, aos imóveis sem passeio se fronteiros a via não pavimentada e/ ou não dotada de meio-fio.



REDUÇÕES DO VALOR VENAL

Art. 13 - O valor venal apurado conforme os artigos anteriores, será reduzido dos seguintes valores :

a - 30% (trinta por cento) no caso de imóveis que possuem formato irregular cuja frente não atinja 1/5 (um quinto) das medidas laterais;

b - 25% (vinte e cinco por cento) aos imóveis que se encontrem na sua totalidade abaixo do nível da rua;

c - 30% (trinta por cento) aos imóveis alagadiços, atingidos pelas enchentes;

Art. 14 - O imposto será lançado anualmente de ofício.

Art. 15 - O imposto e taxas correspondentes a serem pagos em uma vez, terão seus valores representados em BTN's, sendo convertidos em moeda corrente no ato do pagamento.

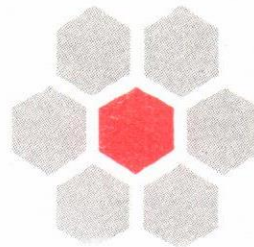
Art. 16 - O pagamento parcelado terá seu valor representado em BTN's, sendo convertido em moeda corrente no ato do pagamento.

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS

Art. 17 - A alíquota incidente sobre os imóveis não edificados será acrescida anual e progressivamente, dentro dos limites e na progressão estipulada a seguir :

A - TERRENOS NÃO MURADOS

<u>ZONA DE VALOR</u>	<u>ACRÉSCIMO ANUAL</u>	<u>LIMITE DE ACRÉSCIMO</u>
01	0,50	3,0
02	0,50	3,0
03	0,40	2,4
04	0,30	1,8
05	0,25	1,5
06	0,20	1,2



ete do Prefeito


Prefeitura Municipal de Irati

B - TERRENOS MURADOS

<u>ZONA DE VALOR</u>	<u>ACRÉSCIMO ANUAL</u>	<u>LI MITE DO ACRÉSCIMO</u>
01	0,25	1,5
02	0,25	1,5
03	0,25	1,5
04	0,20	1,2
05	0,15	0,9
06	0,10	0,6
07	0,05	0,3

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31/12/90, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 12 de dezembro de 1990.


ALFREDO VAN DER NEUT
Prefeito